



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

**Data da reunião:** 23/05/2017

**Presidente:** Senador Tasso Jereissati

#### 1<sup>a</sup> Parte - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

#### 2<sup>a</sup> Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PLC 38/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Ricardo Ferraço	Não apresentado	O PLS visa a fazer ampla reforma na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Revoga alguns dispositivos da CLT e propõe, entre outras medidas: i) definir o que seja grupo econômico; ii) descaracterizar como tempo à disposição do empregador o período em que o empregado estiver no seu local de trabalho para a realização de atividades particulares, sem qualquer espécie de demanda por parte do empregador; iii) dar nova configuração à hierarquia que deve ser obedecida para a aplicação da norma jurídica; iv) estabelecer que o sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato; v) permitir que o prazo prescricional de cinco anos se dê ainda na vigência do contrato; vi) dispor sobre a prescrição intercorrente, que ocorre na fase de execução do processo, para que se dê somente após 2 anos; vii) prever a majoração do valor da multa pelo descumprimento da regra de anotação do registro de trabalhadores nas empresas; viii) estabelecer que o tempo <i>in itinere</i> , por não ser tempo à disposição do empregador, não integrará a jornada de trabalho; ix) fazer modificações ao trabalho em regime de tempo parcial, para estabelecer que somente os contratos com jornada de até vinte e seis horas semanais poderão ser objeto de horas extras, o

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>mesmo não se aplicando aos contratos de trinta horas semanais; x) permitir que empregador e empregado, de comum acordo, possam extinguir o contrato de trabalho; xi) permitir o ajuste da jornada de trabalho por outros meios de compensação, desde que ela se dê no mesmo mês e que a jornada não ultrapasse o limite de dez horas diárias; xii) tratar da desnecessidade de autorização específica pelo Ministério do Trabalho para liberação do trabalho da 8ª à 12ª hora em ambientes insalubres, como no caso do trabalho de médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem nos hospitais; xiii) permitir que, quando houver necessidade de horas extras por motivo de força maior ou em casos urgentes por serviço inadiável, as horas extras laboradas que extrapolarem o limite legal não precisarão ser comunicadas ao Ministério do Trabalho; xiv) regrar o tele trabalho; xv) determinar que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho; xvi) permitir que os trinta dias de férias anuais a que o empregado tem direito possa ser usufruído em até três períodos; xvii) definir e tarifar danos extrapatrimoniais; xviii) disciplinar quando a empregada deverá ser afastada das atividades consideradas insalubres; xix) prever que os horários dos descansos previstos para a mãe amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, deverão ser definidos em acordo individual entre ela e o empregador; xx) tratar da contratação do autônomo;xxi) regulamentar o contrato de trabalho intermitente; xxii) permitir que o empregado com diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social possa estipular cláusulas contratuais que prevaleçam sobre o legislado, nos mesmos moldes admitidos em relação à negociação coletiva; xxiii) criar regras no tocante às obrigações trabalhistas, quando da venda de uma empresa ou estabelecimento; xxiv) estabelecer que as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário; xxv) determinar que as despesas relativas à concessão de assistência médica pelo empregador não constituem base de cálculo para integrar o salário de contribuição; xxvi) prever que os requisitos para caracterizar a identidade de função não mais observarão a "mesma localidade", mas "o mesmo estabelecimento empresarial"; xxvii) permitir que o empregador reverta seu empregado que esteja ocupando função de confiança ao cargo efetivo, sem que esse ato seja considerado alteração unilateral do contrato de trabalho; xxviii) definir que não será mais exigida a homologação sindical da rescisão dos contratos com mais de um ano de vigência, mantida a obrigatoriedade de especificação da natureza e do valor de cada parcela paga ao empregado no ato rescisório, sendo considerada válida a quitação apenas em relação a essas parcelas; xxix) regulamentar a eleição do representante das empresas com mais de duzentos empregados; xxx) eliminar a obrigatoriedade da contribuição sindical; xxxi) estabelecer, não como exceção, a regra da prevalência da convenção coletiva e do acordo coletivo de trabalho; xxxii) determinar que não</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, vedando, desse modo, a ultratividade; xxxiii) reconhecer que as condições ajustadas em acordo coletivo de trabalho prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho; xxxiv) reduzir a litigiosidade das relações trabalhistas por meio do estímulo à conciliação extrajudicial; xxxv) traçar limites às interpretações proferidas pelo TST, com a implementação de requisitos mínimos para a edição de súmulas e outros enunciados de jurisprudência; xxxvi) prever como responsabilidade da parte sucumbente o pagamento dos honorários periciais, "salvo se beneficiária da justiça gratuita".</p> <p>Além da CLT, o projeto altera a Lei nº 6.019, de 1974, para definir o que seja a prestação de serviços a terceiros, permitindo a sua contratação para a execução de quaisquer de suas atividades; garantir aos empregados das empresas de prestação de serviços as condições de trabalho que especifica; impedir que a pessoa jurídica, cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, possa figurar como contratada.</p> <p>Modifica também a Lei nº 8.036, de 1990, para adaptar a legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço à hipótese de extinção do contrato de trabalho e permitir expressamente a possibilidade de movimentação do saldo disponível na conta vinculada do trabalhador que teve o contrato extinto. E altera a Lei nº 8.212, de 1991, para ampliar as despesas que não integrarão o salário de contribuição.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão de Assuntos Sociais.</p>

Data da reunião: 23/05/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<b>PLS 491/2013</b> <b>Ementa:</b> Dá nova redação ao caput do Art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a fim de permitir que a concessão do benefício de seguro desemprego, a catadores de caranguejos e mariscos, devidamente registrados nas colônias de pesca de suas regiões, e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Senador Mário Couto <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Wellington Fagundes  Relatoria <i>ad hoc</i> : Senador Armando Monteiro	Contrário ao projeto.	<p>O PLS tem por objetivo alterar a Lei 10.779/2003, que dispõe sobre o seguro-defeso para pescadores artesanais, a fim de permitir a concessão do benefício de seguro desemprego a catadores de caranguejos e mariscos devidamente registrados nas colônias de pesca de suas regiões. O benefício previsto é de um salário mínimo, a ser concedido durante o período de defeso da coleta de caranguejo e mariscos, conforme a definição do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA).</p> <p>O relator propõe a rejeição do PLS, tendo em vista que a categoria de catadores de caranguejos e mariscos já se encontra contemplada dentre os beneficiários do seguro-desemprego ao pescador artesanal, nos termos da lei que se pretende alterar e dos entendimentos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que absorveu o antigo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), e do Ministério do Meio Ambiente (MMA), órgãos competentes para estabelecerem a duração dos períodos de defeso das diferentes espécies. O Relator ainda observa que a existência de catadores de caranguejo e mariscos não beneficiários do seguro-defeso se dá por não satisfazerem os requisitos para ser beneficiário do seguro ou em razão de trabalharem com espécies que não são alvo de defeso.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao projeto.</li> <li>2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.</li> <li>3. Em 02/05/2017, foi concedida vista à Senadora Gleisi Hoffmann.</li> <li>4. A matéria constou da pauta nos dias 02 e 16/05/2017.</li> </ol>
3	<b>PLS 543/2015 - Complementar</b> <b>Ementa:</b> Insere o art. 100-A no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), para dispor sobre a observância dos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, em todas as instâncias, independentemente de vinculação ao órgão que a editou. <b>Autoria:</b> Senadora Vanessa Grazziotin <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Flexa Ribeiro	Contrário ao projeto.	<p>O projeto modifica o Código Tributário Nacional (CTN) para estabelecer que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas deverão ser obrigatoriamente observados em qualquer instância administrativa, ainda que os órgãos que os devam aplicar não componham a estrutura do órgão de expedição da norma.</p> <p>O relator entende que o projeto prejudicará o controle administrativo e sobrecarregará o Poder Judiciário, manifestando-se pela rejeição da matéria. Destaca que a lei, por não regular casos específicos, admite interpretações, que estão sujeitas a erros. De fato, esclarece que não são raros os casos em que o Poder Judiciário reconhece a ilegalidade de atos emanados da Administração. Assim sendo, conclui ser salutar, não somente para o Fisco, como também para os contribuintes, que exista um órgão não vinculado à estrutura fiscalizadora que possa controlar e rever os atos expedidos pelo órgão arrecadador.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Em 02/05/2017, foi concedida vista à Senadora Gleisi Hoffmann.</li> <li>2. A matéria constou da pauta nos dias 02 e 16/05/2017.</li> </ol>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<b>PLS 150/2016</b> <b>Ementa:</b> Acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, para prever que é suficiente a apresentação de requerimento na Junta Comercial para a baixa dos registros da empresa, no prazo máximo de dois dias úteis, em todos os órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais. <b>Autoria:</b> Senador Hélio José <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Valdir Raupp	Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.	<p>O PLS tem por fim agilizar os procedimentos de fechamento de empresas nos âmbitos federal, distrital, estadual e municipal. Para tanto, altera a Lei 8.934/1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, para prever que é suficiente a apresentação de requerimento na Junta Comercial para a baixa dos registros da empresa, no prazo máximo de dois dias úteis, em todos os órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais, sem que nenhuma providência adicional seja necessária por parte do agente privado.</p> <p>O Relator propõe a aprovação na forma de Emenda Substitutiva que: (i) promove a modificação legislativa na lei que trata da simplificação e integração do registro de empresas (Lei 11.598/2007); (ii) estabelece que o prazo de dois dias úteis para a baixa deve ser contado a partir do deferimento da baixa da empresa no registro público de empresas, tendo em vista que cada tipo jurídico empresarial tem suas regras sobre extinção, podendo haver em alguns casos a exigência legal de apresentação de documentos juntamente com o requerimento de baixa.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Em 25/04/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão.</li> <li>2. A matéria constou da pauta nos dias 18 e 25/04 e 02 e 09/05/2017.</li> </ol>
5	<b>PLS 104/2012</b> <b>Ementa:</b> Acrescenta o art. 17-A na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, para determinar que as contas de depósito à vista mantidas em instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional serão remuneradas, tendo por base seu saldo médio mensal. <b>Autoria:</b> Senador Ivo Cassol <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Tasso Jereissati	Pela rejeição do projeto.	<p>O PLS prevê que a remuneração dos recursos em depósitos à vista será apurada pela aplicação de um percentual da remuneração média dos depósitos interbancários (DI), não inferior a 50% (cinquenta por cento) e variável conforme o valor do saldo médio mensal, devendo ser creditada até o quinto dia útil do mês subsequente ao de apuração do saldo médio.</p> <p>O relator vota contra a proposição, pois considera a proposta de remuneração dos depósitos à vista possivelmente inviável, pelo fato de que a maior parte dos recursos depositados não gera rendimentos para a instituição financeira ou é direcionada para linhas de crédito com taxas de juros limitadas. Em torno de 25% do valor dos depósitos precisa ser mantido em caixa para atender aos saques, o chamado encaixe bancário e outra parte, até 45% do valor total dos depósitos, é retida compulsoriamente no Banco Central, sem remuneração. Dados do Banco Central mostram que pouco mais de 50% dos recursos em depósitos à vista ficam retidos na forma de encaixes bancários ou depósitos compulsórios no Banco Central. Além disso, até 34% dos valores em depósitos à vista são direcionados para empréstimos rurais e 2% para o microcrédito, com taxas de juros limitadas. Dessa forma, apenas pouco mais de 10% dos recursos em depósitos à vista podem ser emprestados a taxas de mercado. Além disso, os clientes das instituições financeiras brasileiras podem aplicar os recursos da conta corrente. Há aplicações e produtos financeiros que garantem remuneração compatível com as taxas de juros básicas da economia e elevada liquidez com resgate automático em caso de saldos negativos em conta corrente. Dessa forma, o cliente pode manter a conta corrente zerada e o resgate dos valores para despesas de curto prazo será automático.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A matéria constou da pauta nos dias 02 e 09/05/2017.</li> </ol>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p><b>PLS 354/2014</b></p> <p><b>Ementa:</b> Institui procedimento para recomposição de débitos de crédito rural, e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Ana Amélia</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Fernando Bezerra Coelho	Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.	<p>O projeto estabelece regras para a renegociação de dívidas decorrentes de operações de crédito rural, no âmbito administrativo, perante todas as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR); define os princípios, os critérios balizadores e os procedimentos das renegociações; prevê a aplicação subsidiária do Manual de Crédito Rural (MCR), do Banco Central do Brasil; e dá outras providências.</p> <p>O relator avalia que a proposta contribui com a proteção adequada do mutuário produtor rural, não gera impacto fiscal e desburocratiza a renegociação de financiamento rural. Oferece, entretanto, substitutivo com vista a aperfeiçoar a proposição. Garante que a instauração desse procedimento não impeça qualquer dos interessados de ingressar, a qualquer tempo, com demanda no Poder Judiciário relacionada ao contrato de financiamento objeto da renegociação administrativa, e também que o procedimento de renegociação conte com outros tipos de instrumento de formalização (como títulos de crédito ou, quando autorizado em lei sua aquisição pela União, a sua inscrição em dívida ativa). Abre a possibilidade de as partes livremente convencionarem o local de renegociação. Suprime dispositivos do PLS que considera: i) serem contraditórios entre si; ii) invocarem princípios e regras típicos do regime jurídico administrativo; iii) não inovarem na ordem jurídica; iv) interferirem na liberdade de organização interna da instituição financeira; e, v) gerarem novos custos que recairiam indiscriminadamente sobre todos os mutuários de financiamento agrícola. Permite que a comunicação ao proponente seja feita não só por correspondência postal, mas também por outro meio idôneo de comunicação livremente convencionado pelas partes.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao projeto.</p> <p>2. A matéria constou da pauta nos dias 02 e 09/05/2017.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p><b>PLS 16/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Ana Amélia</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Armando Monteiro	<p>Pela aprovação do projeto, com três emendas que apresenta; das Emendas nºs 1 e 4-CE; e das Emendas nºs 5 e 6-CE, na forma de duas Subemendas que apresenta; ficando prejudicadas as Emendas nºs 2 e 3-CE.</p>	<p>A proposição trata da criação e do funcionamento de fundos patrimoniais vinculados às instituições de ensino superior (IES) públicas. O fundo poderá receber recursos de doações de pessoas físicas e jurídicas e estas poderão abater parte do valor do montante a ser pago a título de imposto de renda. As emendas aprovadas na CE trazem as seguintes modificações: (a) estende às fundações de amparo à pesquisa, às fundações que apoiam universidades públicas, às universidades privadas sem fins lucrativos, aos museus, às organizações de fomento à cultura, aos hospitais sem fins lucrativos e a outros a possibilidade de criação do fundo; e (b) reduz o percentual que poderá ser abatido do imposto de renda no caso de doações de pessoas físicas.</p> <p>O relator destaca, nos termos de Nota Técnica elaborada pela Consultoria de Orçamentos do Senado Federal, que a proposição não amplia o limite de renúncia de receita já autorizado na legislação em vigor. Entretanto, vislumbra necessidade de reparos tanto no texto original do projeto como nas emendas apresentadas na CE. Neste sentido, concorda com a necessidade de se ampliar o escopo do projeto, mas propõe ajustes de conteúdo em relação à Emenda nº 3-CE (resgate da ideia do art. 9º da proposição original e supressões, nos arts. 9º e 10, na forma da redação da Emenda nº 3 – CE, da exigência de que as entidades civis beneficiárias das doações privadas sejam de utilidade pública reconhecida por ato formal de órgão competente da União). Também entende necessário ajustes na arquitetura jurídica que deverá reger os fundos patrimoniais vinculados; bem como julga importante permitir que as instituições públicas de ensino recebam doações direcionadas. Por fim, propõe adequar os termos jurídicos adotados pelo art. 6º (não se trata de doação, mas de cessão gratuita de direitos).</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1-CE a 6-CE.</li> <li>2. Em 18/04/2017, foi concedida vista coletiva da matéria.</li> <li>3. A matéria constou da pauta nos dias 18 e 25/04 e 02 e 09/05/2017.</li> </ol>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<b>PLS 534/2015</b> <b>Ementa:</b> Cria a declaração única de informações socioeconômicas e fiscais da pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte. <b>Autoria:</b> Senador José Medeiros <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Valdir Raupp Relatoria <i>ad hoc</i> : Senador Cidinho Santos	Pela aprovação do projeto.	<p>Esta proposição determina que a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte deverá apresentar anualmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, declaração única de informações socioeconômicas e fiscais, a qual deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária. Define pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte aquela com receita bruta anual de até 600 mil reais, que não distribui nenhuma participação ou parcela do seu patrimônio a associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores e que as aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social. Prevê que a declaração única de informações socioeconômicas e fiscais constitui confissão de dívida e instrumento suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos. Além disso, estabelece valores de multas a serem pagas caso a pessoa jurídica abrigada pela Lei deixe de apresentar a declaração única ou que a apresente com incorreções ou omissões.</p> <p>O relator considera que a proposição simplifica a prestação de informações, não gera despesas para o setor público, tende a reduzir os custos administrativos, além de desburocratizar procedimentos para os integrantes do Terceiro Setor e, consequentemente, estimular a disseminação de entidades importantes e benéficas para a população.</p> <p>1. A matéria constou da pauta nos dias 02 e 09/05/2017.</p>
9	<b>PLS 535/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, para elevar a 34% (trinta e quatro por cento) a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos decorrentes de operação em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, ou então usufrua de regime fiscal privilegiado. <b>Autoria:</b> Senador Ricardo Ferraço <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Cristovam Buarque Relatoria <i>ad hoc</i> : Senadora Gleisi Hoffmann	Pela aprovação do projeto.	<p>O projeto modifica a legislação tributária federal para elevar de 25 para 34% a alíquota do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em relação aos rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados em país ou dependência com tributação favorecida, ou de beneficiários que usufruam de regime fiscal privilegiado em seus países.</p> <p>1. A matéria constou da pauta nos dias 02 e 09/05/2017.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<b>PLS 632/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para prever a aplicação às sociedades de grande porte das regras de publicação dos balanços existentes na Lei das Sociedades Anônimas. <b>Autoria:</b> Senador Valdir Raupp <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Ricardo Ferraço	Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.	<p>O projeto prevê a aplicação das regras relativas à publicação dos balanços existentes na Lei das Sociedades Anônimas às sociedades de grande porte, mesmo quando essas empresas não estejam constituídas sob a forma de sociedades por ações.</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação da matéria, propondo substitutivo. Entende ser alto o custo da publicação obrigatória na imprensa oficial e em jornais de grande circulação, conforme prevê o art. 289 da Lei das Sociedades Anônimas. Considera que a melhor forma de disponibilizar as demonstrações contábeis das empresas é em sítios na internet, onde o histórico de informações poderá ser consultado a qualquer momento e os dados de interesse do usuário das informações poderão ser disponibilizados inclusive em formatos mais adequados para manipulação. Assim, propõe exigir que seja publicado os balanços na mídia impressa, apenas na forma resumida, para não gerar custos demasiados às empresas; e a divulgação da íntegra dos documentos no sítio da Comissão de Valores Mobiliários e da própria empresa para facilitar o acesso público da informação.</p> <p>1. A matéria constou da pauta nos dias 02 e 09/05/2017.</p>
11	<b>PLS 38/2017</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2017, com o objetivo de fomentar as exportações do País. <b>Autoria:</b> Senadora Lúcia Vânia <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Ricardo Ferraço	Pela aprovação do projeto, com três emendas que apresenta.	<p>O PLS propõe que, para 2017, o auxílio financeiro de fomento de exportações dado pela União a Estados, Municípios e Distrito Federal seja da ordem de R\$ 1,9 bilhão. Os valores deverão ser entregues aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios até o décimo dia útil de cada mês, em parcelas iguais, e ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. A União entregará 75% diretamente ao próprio estado e 25% aos seus municípios, na proporção de sua participação na distribuição da parcela do ICMS, deduzidos os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada. Os recursos poderão ser repassados em dinheiro ou por meio de títulos do Tesouro Nacional.</p> <p>O relator considera que o montante previsto pelo projeto para transferência a estados e municípios já está previsto na Lei Orçamentária Anual de 2017, e que, portanto, o PLS não pretende criar novas despesas, mas disciplinar a forma como os recursos serão alocados. Propõe três emendas de redação, quais sejam: excluir a menção explícita à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Ministério da Fazenda e gravar por extenso o nome do ICMS.</p> <p>1. A matéria constou da pauta nos dias 02 e 09/05/2017.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.